



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

Processo: 44492/2024 | Data do Protocolo: 24/05/2024 09:44:52

Autor: ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZONIA

Processo de Solicitação Geral - Número: 9161

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela IESP - Instituto Esperança



Autenticar documento em <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003500370036003800370031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZONIA**

RG:

CPF/CNPJ: **22.176.345/0001-33**

Endereço:

Rua: **Rua Municipalidade**

Complemento: **sala 1412**

Nº: **985**

Bairro: **Umarizal**

Cidade: **Belém**

UF: **PA**

CEP: **66050-350**

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial:

celular: **(28) 99910-9224**

E-mail: **adm.issaa.es@gmail.com**

Descrição da Solicitação

O ISSAA- Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.176.345/0001-33, situada à Rua Municipalidade, 985, sala 1412, Umarizal, Belém, CEP: 66.050-350, Pará, telefone (91) 99123.1576, representada por seu Representante Legal, Manuel Fernando Gomes Moreira – Diretor Presidente, Identidade: 06999669-2 SSP/RJ, CPF: 463.102.077-68, vem até Vossas Senhorias, para, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, em face do recurso administrativo interposto pela IESP - Instituto Esperança.

Documentação Anexada

[CPF/CNPJ \(.pdf\)](#)



central@vilavelha.es.gov.br
27 3149-7200

Avenida Santa Leopoldina, 840
Coqueiral de Itaperica
29101-915

Vila Velha, **24** de **maio** de **2024**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390030003900350037003200370037003A005000

Assinado eletronicamente por ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZONIA em 24/05/2024 09:44

Checksum: ADF6C91FE4F62A3F8D3E2399EA7F26CDF229E4E85242290499FBA51166D839D7





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.176.345/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/03/2015	
NOME EMPRESARIAL ISSAA-INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ISSAA		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Dispensada *) 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 330-1 - Organização Social (OS)			
LOGRADOURO R MUNICIPALIDADE	NÚMERO 985	COMPLEMENTO SALA 1412	
CEP 66.050-350	BAIRRO/DISTRITO UMARIZAL	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO NF-ISSAA@ISSAA.ORG.BR		TELEFONE (91) 9123-1576	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/03/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/05/2024** às **15:02:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticar documento em <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003200320036003000300039003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

À ILMA.

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES
SRA. SHEILA BATISTA DOS SANTOS**

**RECORRIDO: ISSAA
RECORRENTE: IESP**

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023

Ilustríssimos Senhores,

O **ISSAA- Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazônia**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.176.345/0001-33, situada à Rua Municipalidade, 985, sala 1412, Umarizal, Belém, CEP: 66.050-350, Pará, telefone (91) 99123.1576, representada por Manuel Fernando Gomes Moreira – Diretor Presidente, Identidade: 06999669-2 SSP/RJ, CPF: 463.102.077-68, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo apresentado pelo **INSTITUTO ESPERANÇA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir informar que a apresentação do presente recurso é tempestiva, uma vez que cumpre fielmente o prazo disposto no item 7.3 do Edital, que dispõe que, havendo interesse, os

demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, a qual ocorreu em 20 de maio de 2024.

Desta feita, a apresentação deste recurso é tempestiva.

II - DOS FATOS:

No dia 15 de maio de 2024, o **INSTITUTO ESPERANÇA**, apresentou Recurso Administrativo (Processo: 41273/2024), na tentativa de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso com o intuito de reformar a r. decisão de habilitação, que habilitou o RECORRIDO, bem como outras empresas.

Contudo, conforme será demonstrado, o referido recurso interposto não merece prosperar.

III – DO MÉRITO

1. CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CONTADOR

O RECORRENTE, em seu recurso (fl. 44), aduz que o RECORRIDO não apresentou a Certidão de Habilitação de contador, sendo está uma exigência fundamental.

Ocorre que não há previsão editalícia que possa subsidiar tal pedido, uma vez que o Edital traz a seguinte descrição:

Do descritivo do edital, item 4 e 4.2:

4. DA HABILITAÇÃO

4.2 A comprovação de regularidade econômica será efetuada mediante apresentação do balanço patrimonial mais recente exigível nos termos da lei, devidamente registrado no órgão competente, efetuando-se cálculo do Índice de Liquidez Geral- ILG, Índice de Solvência Geral- ISG e Índice de Liquidez Corrente- ILC, que não poderão ser inferiores ou igual a 01 (um) sendo aceito até 04 casas decimais, conforme fórmulas abaixo, podendo o balanço ser, em tal caso, atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios:

Ademais, consta em todos os documentos apresentados pelo RECORRIDO para habilitação econômica, o CRC da profissional: Balanço Publicado, SPED e os índices do balanço. Em momento posterior, seguindo as previsões contidas no edital, a Comissão de Licitação em diligências, solicitou outros documentos complementares para subsidiar a habilitação econômica, e os mesmos também contém o CRC da profissional.

Após uma busca minuciosa no edital, foi possível observar que a palavra contador e/ou certidão de habilitação de contador, sequer podem ser encontradas no referido documento.

Assim, não há fundamento legal para tal apontamento, uma vez que o instrumento convocatório não trouxe essa previsão.

2. CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

O RECORRENTE, menciona à fl. 45, que o RECORRIDO não atendeu os critérios estabelecidos no processo licitatório, em razão de não apresentar a certidão de falência e concordata, substituindo a apresentação do referido documento por uma Certidão Judicial Civil.

A Fase de Habilitação serve para que a Administração Pública possa verificar se os proponentes se encontram qualificados, bem como para que se certifique que se trata de empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.

Nesse diapasão, é notório que o RECORRENTE não observou o teor do documento apresentado pelo RECORRIDO, caso contrário, poderia ter observado que a Certidão apresentada, trata-se daquela solicitada no item 4.3 g do edital.

Vejamos o inteiro teor do documento apresentado pelo ISSAA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de ISSAA-INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA, CNPJ 22.176.345/0001-33, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art.301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará(www.tjpa.jus.br), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90(noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90(noventa) dias após sua expedição.

sexta-feira, 8 março, 2024

MARCELO SANTOS
COSTA;41001702204

Assinado de forma digital por
MARCELO SANTOS
COSTA;41001702204
Dados: 2024.03.11 13:03:08 -03'00'

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão do Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial(Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 08/03/2024 09:23:03

CONTROLE: 93080911087633

Válida até 08/06/2024 00:00:00

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.
Libra (marcelo.costa)

É incontroverso que a Certidão Judicial Cível Negativa apresentada pelo ISSAA, fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, certifica o que é exigido pelo referido item.

Ademais, entendemos estar superado esse questionamento, que tem o viés apenas de embaraçar o processo licitatório, tendo em vista que a Comissão de Licitação, ao verificar os documentos apresentados na fase de habilitação, decidiu habilitar o ISSAA para seguir no certame, o que mostra o cumprimento integral da previsão editalícia.

Diante disso, não há o que se falar em não cumprimento dos critérios estabelecidos no edital.



3. DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O IESP, na tentativa de descredenciar o ISSAA, aduz em seu recurso que o RECORRIDO não cumpre com o percentual exigido pela legislação aplicável.

Mais uma vez estamos diante de uma falta de atenção do RECORRENTE, uma vez que deixou de apreciar o inteiro teor de mais um documento apresentado pelo ISSAA, que da mesma forma que a RECORRENTE possui mais de uma forma de Composição do Conselho de Administração, quando, por meio de legislação específica houver necessidade.

Por oportuno cabe salientar que o ISSAA iniciou o processo de qualificação junto ao município de Vila Velha/ES em 11 de agosto de 2023. Durante o curso desse processo, após apresentação dos documentos necessários, a Comissão Interna Julgadora dos Projetos e Análise dos processos de qualificação e seleção das entidades do Terceiro Setor, naquele momento entendeu que havia possibilidade de adequação da imposição legislativa no Estatuto apresentado. Vejamos:

Da análise do Estatuto da Entidade, entendemos que ele não apresenta na composição do seu Conselho de Administração, no art. 29, alíneas "a" a "e", todas as cláusulas exigidas no art. 3, alíneas "a" a "e" da Lei nº 6214/2019. Porém, no Estatuto em seu art.13 §3º e no art. 33 prevê que se um projeto for desenvolvido em local cuja legislação exija diversa composição e proporcionalidade na estruturação do Conselho de Administração, haverá a implantação, de um Conselho de Administração de Projeto Localmente Estruturado.

Diante da necessidade de adequação devido a legislação específica do município de Vila Velha/ES, e afim de suprir tais exigências o ISSAA passou por uma alteração estatutária, que veio a sanar a parcialidade dos requisitos, sendo apresentada à Comissão em 22/02/2024. Após reanálise da Comissão, tivemos o pedido deferido. Decisão esta que foi referendada, após publicação da Portaria SEMSA Nº 42/2024 no Diário Oficial do Município, que qualificou o ISSAA como Organização Social em Saúde. Vejamos:

PORTARIA SEMSA Nº 42/2024

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.214/2019 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 352/2019.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Qualificar como Organização Social de Saúde a instituição abaixo descrita, ante o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto municipal nº352/2019:

I - ISSAA - INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZÔNIA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 19 de janeiro de 2024.

Cátia Cristina Vieira Lisboa
Secretária Municipal de Saúde

A fim de sanar eventuais dúvidas e para que para que fique evidenciado que respeitamos e seguimos a exigência da legislação municipal, anexamos aqui as páginas 11 e 12 do estatuto do ISSAA. Observe:



CNPJ: 22.176.345/0001-33

§ 5º. A demora injustificada de atuação, que possa prejudicar o ISSAA, autoriza o Conselho de Administração Central a tomar a providência sob competência dos Conselhos de Administração de Projeto Estruturado para conservar direito, evitar a perda da oportunidade ou prevenir responsabilidade ao ISSAA.

§ 6º. Os Conselhos de Administração de Projeto Estruturado ostentam os deveres de probidade e lealdade no exercício de suas funções, compatíveis com os parâmetros oferecidos no artigo 153 ao artigo 155 da Lei nº 6.404, de 1976, no que for aplicável.

SEÇÃO III – DA DIRETORIA.

Artigo 34. A Diretoria é o órgão de direção, administração e gestão da Associação, e será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e um Diretor Financeiro, a quem cabe a representação judicial e extrajudicial da entidade, nos termos deste Estatuto.

Artigo 35. Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, para mandatos de até 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções.

Artigo 36. Compete à Diretoria, colegiadamente:

- (a) adotar quaisquer medidas necessárias à administração da Associação, observando os termos deste Estatuto e o que for decidido pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração;
- (b) elaborar a Proposta do Programa de Trabalho da Associação e seu respectivo orçamento;
- (c) elaborar as demonstrações contábeis e os relatórios anuais de atividades da Associação;
- (d) nomear representantes e coordenadores, criar comissões extraordinárias ou permanentes e grupos de trabalho para auxiliar na execução de projetos e atividades ou na defesa de interesses específicos da Associação;
- (e) deliberar sobre a participação da Associação em programas governamentais ou desenvolvidos por entidades públicas ou privadas;
- (f) celebrar termos de parcerias, convênios, contratos e acordos de interesse da Associação;
- (g) aprovar quaisquer contratações ou demissões de empregados;
- (h) alienar e onerar bens imóveis da Associação, mediante autorização da Assembleia Geral;
- (i) convocar a Assembleia Geral;
- (j) exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto; e
- (k) aplicar aos associados que faltarem com seus deveres perante a entidade as penas previstas neste Estatuto.

Rua Municipalidade, 985, sala 1412, Bairro Umarizal, Belém - PA, CEP: 66050-350



R. T. D. P. J.
DEPARTAMENTO DE REGISTRO
14 DEZ. 2019

CNPJ: 22.176.345/0001-33

k) Abster-se de revelar posição de conselheiro ou opinião pessoal que repercuta direta ou indiretamente sobre a imagem do **ISSAA** perante autoridade, imprensa, sítio ou rede social ou qualquer outro veículo de divulgação pública, sob pena de exclusão da associação sem prejuízo da apuração da responsabilidade pessoal pelo dano que causar com seu comportamento.

§ 3º. Os Conselhos de Administração de Projeto Localmente Estruturado serão organizados da mesma forma e com os mesmos poderes, deveres e responsabilidades descritos no parágrafo anterior.

Desta forma fica instituído o **Conselho de Administração de Projeto Localmente Estruturado no município de Vila Velha – ES** cuja composição, deverá observar os seguintes percentuais na forma do art. 3º, I, alíneas "a" a "e" da Lei municipal nº 6.214/2019:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

1º§ Os representantes, descritos nas alíneas "a" e "b", do Conselho de Administração Localmente estruturado no município de Vila Velha – ES, deverão necessariamente representar 50% do Conselho.

O Teto de Remuneração do Projeto Localmente Estruturado no município de Vila Velha – ES, para os dirigentes da organização que atuarem nos projetos desenvolvidos na municipalidade de Vila Velha, será nos moldes do Art. 3º, IX do diploma municipal 6.214/2019.

§ 4º. Os Conselhos de Administração de Projeto Estruturado são os órgãos deliberativos de instância superior no âmbito regional e local de atuação do **ISSAA** em projeto cuja execução dependa de sua instalação; assim, autônomos em seus respectivos âmbitos territoriais e supervisionados, em sua atuação, pelo Conselho de Administração Central.

Rua Municipalidade, 985, sala 1412, Bairro Umarizal, Belém - PA, CEP: 66050-350

Observa-se acima, nas páginas 11 e 12 do estatuto, que também que não há o que se falar em descumprimento da representação necessária de 50% dos representantes do Conselho de Administração serem membros do poder público e membros natos da sociedade civil.

Assim, os argumentos arguidos pelo RECORRENTE são infrutíferos.

4. ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA

O IESP, mais uma vez, na tentativa de tumultuar o processo licitatório, menciona que o ISSAA não apresentou a ata de eleição e posse da diretoria executiva, solicitada no item 4.4, c, do edital, conforme o que se pediu. Cabe salientar um ponto muito importante, o IESP foi omissivo ao apresentar apenas uma parte do item 4.4, c, do Edital, que na verdade tem a seguinte redação: ATA DE ELEIÇÃO E DE POSSE DA ATUAL DIRETORIA EXECUTIVA, OU INSTÂNCIA EQUIVALENTE AO ÓRGÃO DE GESTÃO.

O questionamento, não merece prosperar, pois o ISSAA vislumbrando o perfeito andamento do certame, apresentou um documento de Instancia Equivalente ao Órgão de Gestão, uma vez que os diretores administrativo e financeiro, estavam em posições distintas no momento da alteração e o presidente vem sendo reconduzido ao cargo deste 2015, conforme previsão estatutária.

Assim, a apresentação do referido documento pelo ISSAA é perfeitamente plausível, estando de acordo com a regras editalícias.

5. DECLARAÇÕES SEM O RECONHECIMENTO DE FIRMA

O IESP questiona que o ISSAA apresentou declarações sem o reconhecimento de firma, comprometendo assim a validade dos documentos.

Cumprido salientar que não há fundamento legal para tal questionamento, já que o referido edital de Chamamento, não solicita o reconhecimento de firma para as declarações apresentadas. Segue o texto contido no Edital:

Do descritivo do edital:

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.11. Os documentos necessários às comprovações exigidas neste Edital poderão ser apresentados, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, facultada a Comissão Especial de Seleção solicitar a apresentação do original em caso de dúvida da autenticidade dos documentos apresentados.

Observa-se deste modo, que não os apontamentos não há fundamento para as argumentações ora levantadas.



6. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que tange ao questionamento que trata dos atestados de capacidade técnica, o RECORRENTE afirma que os documentos apresentados pelo ISSAA não correspondem ao objeto do chamamento.

Ocorre que o referido edital, solicita a comprovação **pertinente e compatível** com gerenciamento de serviços de pronto atendimento ou urgência e emergência ambulatorial (Unidades de Pronto Atendimento e Pronto Socorro), e os atestados apresentados são de unidades hospitalares, onde possuem as atividades conforme solicitado.

Ademais, foi juntado aos documentos de comprovação o CNES e o Contrato de Gestão, validando e complementando as informações contidas no mesmo.

No que diz respeito a carência de assinatura no atestado, sendo apresentado apenas a primeira página do documento, estando o mesmo incompleto, vislumbra-se tratar de falha dos responsáveis em digitalizar os documentos apresentados no momento da habilitação (pagina faltante encontra-se no verso do documento), já que o ISSAA apresentou o inteiro teor dos documentos exigidos.

Diante disso, solicitamos à Comissão de Licitação que verifique tal apontamento para que o erro seja devidamente sanado.

IV - DOS PEDIDO

1. Ressalta-se o zelo e o empenho da Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o recurso administrativo interposto pelo IESP não merece provimento e o julgamento da fase de habilitação do processo de Chamamento 005/2023 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

3. Solicitamos à Comissão de Licitação que verifique a ausência do inteiro teor do documento citado pelo IESP, para que o erro seja devidamente sanado;

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Manuel Fernando Gomes Moreira – Diretor Presidente
ISSAA – Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazônia

Processo: 44492/2024 | Autor: ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL
DE AMAZONIA

FOLHA DE DESPACHO

À SEMAD - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Processo protocolado eletronicamente, onde segue para distribuição.

Em 24 de maio de 2024

ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZONIA



Processo: 44492/2024 | Autor: ISSAA - INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL
DE AMAZONIA

FOLHA DE DESPACHO

À Diretoria de Compras Governamentais

Segue para providências.

Em 27 de maio de 2024

ZINA BELEN AMORIM

Assistente Público Administrativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003600350033003100360038003A005400

Assinado eletronicamente por **ZINA BELEN AMORIM** em 27/05/2024 08:58

Checksum: **BDE6111EE78D6E44CF79AE81F92392F453A8BE3D16D329B3BCCCFAC6D7EE0410**

